

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
106/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Tiago Carneiro e outros contra a SIC**

Lisboa  
16 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 106/2013 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Queixa de Tiago Carneiro e outros contra a SIC

#### 1. Objeto

1. Deram entrada na ERC, em 5 de maio de 2012, quatro queixas, subscritas por Tiago Carneiro, Bárbara Branco, Salomé Eiras e Ana Sabino, contra o Serviço de Programas de Televisão em sinal aberto SIC, por alegada violação dos limites à liberdade de programação.
2. Em síntese, alegam os Queixosos:
  - a. Em 5 de maio de 2012, no «Jornal da Noite», na secção «Perdidos e Achados», daquele serviço noticioso, foi transmitida uma reportagem sobre o toureiro Pedrito de Portugal, onde foram exibidas imagens de arquivo que mostravam aquele matador a ultimar efetivamente um touro na praça da Moita;
  - b. As corridas de touros, em especial, aquelas onde são lidados touros de morte [prática que constitui, na generalidade do território português, um crime] são um espetáculo violento cuja transmissão televisiva é «reprovável», promove a tortura e o sofrimento animal, consubstanciando uma «má prática jornalística» e um abuso da «liberdade de expressão»;
  - c. Requerem a intervenção da ERC.
3. Notificado o Denunciado, veio este deduzir oposição argumentando que:
  - a. Pedrito Portugal é um dos maiores toureiros nacionais;
  - b. «[E]m setembro de 2001, contra a ordem jurídica portuguesa, matou em plena arena da Moita o terceiro toiro da lide»;
  - c. «Foi através da SIC que, à data, esta história passou largamente a barreira dos aficionados e foi denunciada na televisão através da exibição da prova [as imagens do toureiro a matar o touro]»;

- d. «Foi essa denúncia e essas imagens que levaram (...) a que Pedrito de Portugal fosse condenado» e abandonasse o país.
- e. Ir, passados mais de dez anos, à procura do toureiro e fazer com ele uma reportagem, faz parte da liberdade editorial da SIC que ninguém pode questionar.
- f. A reportagem realizada, recorrendo a imagens de arquivo e entrevistas realizadas tendo em vista a emissão do programa, é rigorosa e isenta, não tomando qualquer partido (a favor ou contra) na questão das touradas, nem procurando promover o espetáculo tauromáquico.
- g. Prova disso mesmo, são os inúmeros debates que tem promovido sobre o tema e as variadas ocasiões em que tem dado voz às pessoas e entidades defensoras dos direitos dos animais e da proibição do espetáculo taurino.
- h. Conclui, pugnando pela improcedência da queixa, uma vez que não violou qualquer normal legal a que esteja vinculada.

## **2. Direito aplicável**

- 4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.ºs 1 a 3, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigo 53.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

## **3. Análise e fundamentação**

- 5. É sabido que a questão dos espetáculos tauromáquicos em Portugal é uma questão fraturante que divide de forma irreconciliável aqueles que neles veem uma manifestação cultural milenar que importa manter viva e valorizar e os que sustentam tratar-se apenas de uma tradição bárbara e sanguinária que, pelo sofrimento infligido aos animais, deve ser prontamente abolida.
- 6. Não compete à ERC tomar partido nessa contenda, mas apenas apreciar a questão que lhe é submetida, dentro do estrito quadro legal que lhe cabe cumprir e fazer cumprir.



4.º, n.º 1, alínea b)], classifica os espetáculos tauromáquicos como sendo destinados a maiores de seis anos.

- 13.** Estranho e contraditório seria, neste contexto, proibir ou condicionar a determinados horários e sinais identificativos a transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos. Na verdade, «seria no mínimo peculiar que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de touros um espetáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse “suscetível de influir de modo negativo” na formação da sua personalidade quando vista num ecrã de televisão.»
- 14.** A verdade, porém, é que no caso aqui em apreço as imagens denunciadas não se reportam apenas um simples espetáculo tauromáquico, mas abrangem, concretamente, a morte de um touro na arena da Moita<sup>2</sup>, ato ilícito, nos termos da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho.
- 15.** Ora, podendo ser discutível se os espetáculos tauromáquicos são suscetíveis de «prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes»<sup>3</sup>, valendo, no entanto, o contra-argumento de que é a própria lei que classifica aqueles espetáculos como adequados a públicos infantis, tal contra-argumento já não é extensível aos casos em que é a própria morte do touro na arena que é exibida, uma vez que esta é, por regra, proibida na ordem jurídica portuguesa. Será, por isso, exigível aos órgãos de comunicação social um especial cuidado na exibição de tais imagens e uma particular atenção aos públicos sensíveis que elas podem atingir.
- 16.** Invoca a SIC, na sua oposição, o relevo noticioso que o acontecimento teve à época e os efeitos da sua reportagem na própria denúncia e posterior julgamento do ilícito cometido.
- 17.** Ainda que se aceite a bondade de tal argumento, o mesmo só poderia ser esgrimido no momento em que o objeto da notícia era a própria corrida com touros de morte, ocorrida na Moita, em setembro de 2001; não já, quando o objeto da notícia é a vida posterior do autor do ilícito e aquelas imagens são usadas como meras imagens de arquivo. Não se afigura que a sua nova exibição – com o teor explícito que tiveram, vendo-se outra vez o próprio estertor do animal lidado – fosse indispensável à contextualização da carreira posterior do toureiro «perdido e achado». A essência da reportagem não seria

---

<sup>2</sup> Espaço não abrangido pela exceção prevista no n.º 2, do artigo único, da Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

<sup>3</sup> Cf. artigo 27.º, n.º 3, da LTV.

significativamente alterada se o Denunciado tivesse omitido a recordação visual explícita do ilícito cometido.

- 18.** Seja como for, tratando-se de matéria controversa e objeto de aceso debate na sociedade portuguesa contemporânea, não parece adequado que o Regulador vá mais longe do que uma chamada genérica de atenção para a necessidade de uma adequada ponderação do indispensável equilíbrio entre a liberdade de programação e as obrigações de respeito pelos direitos dos públicos mais sensíveis, indicando os critérios que devem presidir a esse equilíbrio e que excluem, de forma inequívoca – por força do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTV – a exibição, em horário nobre e sem qualquer prévia advertência<sup>4</sup> de imagens da morte de touros lidados em espetáculos tauromáquicos.

Face ao exposto:

#### **4. Deliberação**

Tendo apreciado quatro queixas, subscritas por Tiago Carneiro, Bárbara Branco, Salomé Eiras e Ana Sabino, contra o Serviço de Programas de Televisão em sinal aberto *SIC*, por alegada violação dos limites à liberdade de programação, consubstanciada na exibição de imagens da morte de um touro na arena, na secção «Perdidos e Achados», da edição de 5 de maio de 2012, do «Jornal da Noite», daquele serviço de programas, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto artigo 7.º, alínea c), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigo 53.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Reiterar a importância da liberdade de programação como direito fundamental e não declarar ilícita a exibição da reportagem denunciada;
- Sensibilizar, no entanto, o Serviço de Programas de Televisão da *SIC* para a necessidade do cumprimento zeloso e escrupuloso dos limites impostos àquela liberdade pelo artigo 27.º, n.ºs 3, 4, 7 e 8, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

---

<sup>4</sup> Cf. artigo 27.º, n.º 8, da LTV.

ERC/05/2012/424



Lisboa, 16 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes